

VOTO GCS2

PROCESSO: TCE/RJ N° 215.880-2/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, relativa ao exercício de 2018.

Em última apreciação do feito, datada de 25/08/21, foi proferida decisão monocrática nos seguintes termos:

DECIDO:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao(a) atual Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, para que, **no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão**, encaminhe a base de dados da Deliberação TCE/RJ n.º 248/08, permitindo a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **alertando-o(a)** para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90:

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Rubem Vieira de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí no exercício de 2018, **cientificando-o** desta decisão, e **alertando-o** de que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

Retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Itaguaí**, sob a responsabilidade do **Sr. Rubem Vieira de Souza**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1. Os Demonstrativos Contábeis foram assinados somente pelo Gestor do Órgão, sem abranger a devida assinatura do Contabilista;
2. A tabela de encargos compromissados a pagar (Módulo SIGFIS – Deliberação 248/2008) não está em conformidade com o registro evidenciado no Passivo Financeiro, dado que aquela tabela apresenta um saldo de **R\$ 187.569,17**, enquanto este Passivo demonstra obrigações a pagar, no valor de **R\$ 51.486,00**, relativas às Consignações, acarretando uma diferença no valor de **R\$ 136.083,17**.

DETERMINAÇÕES

1. Atentar, no envio das próximas Prestações de Contas, para o fato de que os Demonstrativos Contábeis integrantes do Processo de Contas deverão conter não só a assinatura do Gestor do órgão, mas também a assinatura do contabilista responsável, conforme preceitua o artigo 15 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017;
2. Providenciar, nos próximos períodos, o preenchimento das tabelas do Módulo SIGFIS (Término de Mandato) em consonância com as informações contidas nos Demonstrativos Contábeis, a fim de que seja realizada adequadamente a verificação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma da Deliberação TCE-RJ nº 248/2008.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao atual Presidente da Câmara do Município de Itaguaí, para que:

- a. Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.
- b. Adote, a partir do exercício de 2021, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021.

III – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acolheu, integralmente, as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Conforme exposto em meu relatório, foi proferida decisão monocrática, em 25/08/21, pela comunicação ao então Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, a fim de que encaminhasse a base de dados da Deliberação TCE/RJ n.º 248/08, de modo a permitir a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção à comunicação, o Sr. Gilberto Chediak Leitão Torres encaminhou o Documento TCE-RJ n.º 33.930-4/21, com o recibo correspondente à entrega dos dados mensais do SIGFIS referentes ao segundo período do exercício de 2018, conforme documentação anexada à fl. 268 e o zeloso corpo instrutivo procedeu com a análise do cumprimento do artigo 42 da LRF no último mandato do Presidente da Câmara.

Após avaliação, foi verificada insuficiência de caixa no valor de -R\$ 51.486,00. Nada obstante, uma vez que o total das obrigações contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular, apontou saldo zero, não ocorreu o descumprimento do art. 42 da LRF.

Além disso, verificou-se que a tabela de encargos compromissados a pagar, que apresenta um saldo de R\$ 187.569,17, está em desconformidade com o registro evidenciado no Passivo Financeiro, que demonstra obrigações a pagar no valor de R\$ 51.486,00, relativas às Consignações, acarretando uma

diferença no valor de R\$ 136.083,17, o que constará como ressalva na conclusão do meu voto.

Ressalto, ainda, que na instrução de 09/01/20, fl. 176, foi verificado que os Demonstrativos Contábeis foram assinados somente pelo Gestor do Órgão, sem abranger a devida assinatura do Contabilista, fato que também será incluído como ressalva.

O percuciente exame procedido pela Instância Instrutiva demonstrou, então, que as contas em epígrafe apresentam falhas de natureza formal que não representam injustificável dano ao erário e não refletem grave infração à norma legal, não maculando as presentes contas, podendo ser ressalvadas, determinando-se ao responsável a adoção de medidas para as devidas correções.

Ressalta-se, por fim, que o Plenário decidiu, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, Sessão de 04/12/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados deste Tribunal foi comunicado aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será reiterada na conclusão de meu voto.

Além disso, ressalta-se que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 traz novo dispositivo ao artigo 20 da LRF, inserindo o § 7º, que trata da segregação entre os Poderes e Órgãos da apuração de suas respectivas

despesas com servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio seja efetuado por outro Poder ou órgão.

Considerando que o município em questão adota o RPPS, cabe Comunicação ao Chefe do Poder Legislativo a fim de adotar, no exercício de 2021, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Itaguaí**, sob a responsabilidade do **Sr. Rubem Vieira de Souza**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos dos artigos 20, inciso II, e 22, ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

RESSALVA Nº 1: Os Demonstrativos Contábeis foram assinados somente pelo Gestor do Órgão, sem abranger a devida assinatura do Contabilista.

DETERMINAÇÃO Nº 1: Atentar, no envio das próximas Prestações de Contas, para o fato de que os Demonstrativos Contábeis integrantes do Processo de Contas deverão conter não só a assinatura do Gestor do órgão,

mas também a assinatura do contabilista responsável, conforme preceitua o artigo 15 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017.

RESSALVA Nº 2: A tabela de encargos compromissados a pagar (Módulo SIGFIS – Deliberação 248/2008) não está em conformidade com o registro evidenciado no Passivo Financeiro, dado que aquela tabela apresenta um saldo de **R\$ 187.569,17**, enquanto este Passivo demonstra obrigações a pagar, no valor de **R\$ 51.486,00**, relativas às Consignações, acarretando uma diferença no valor de **R\$ 136.083,17**.

DETERMINAÇÃO Nº 2: Providenciar, nos próximos períodos, o preenchimento das tabelas do Módulo SIGFIS (Término de Mandato) em consonância com as informações contidas nos Demonstrativos Contábeis, a fim de que seja realizada adequadamente a verificação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma da Deliberação TCE-RJ nº 248/2008.

II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara do Município de Itaguaí, nos termos do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento ser materializado nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que:

1 - Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

2 - Adote, a partir do exercício de 2021, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

III – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta